



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

Protocolado: CGA nº 702/2014 – SPDOC.CC/125794/2014

Unidade: Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN)

Secretaria: Secretaria de Planejamento e Gestão.

Assunto: Apuração de suposto descumprimento de ordem judicial na CIRETRAN de Mauá.

Relatório Conclusivo CGA/SPG nº 288.2016

Preliminarmente convém consignar que os presentes autos foram avocados nesta data por esta Corregedora subscritora, com o objetivo de dar celeridade aos procedimentos em trâmite nesta Setorial.

Realizadas as considerações necessárias, passemos a análise do mérito:

Trata-se de protocolado instaurado em decorrência de denúncia *On line*, assinada pela [REDACTED], advogada do INSTITUTO DE DEFESA E CIDADANIA – PRODEC.

Alega na denúncia que tanto a CIRETRAN de Mauá, quanto a Diretoria de Veículos do DETRAN/SP estariam descumprindo ordem judicial já transitada em julgado, proferida em seu favor nos autos do Mandado de Segurança, processo nº 0011040-71.2001.8.26.0348, que tramitou perante o Douto Juízo da 4ª Vara Cível do Foro de Mauá/SP, fls. 02/03.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

O Mandado de Segurança foi impetrado em dezembro de 2001, momento em que a liminar foi deferida para que fosse procedida a transferência e o licenciamento de veículos dos associados do autor (INSTITUTO DE DEFESA E CIDADANIA – PRODEC), presentes ou futuros, independentemente da discussão em torno das multas sobre eles pendentes, cabendo à impetrante encaminhar periodicamente à autoridade impetrada listas atualizadas de seus associados (fls. 73/74).

Referida decisão, em sede de liminar, foi posteriormente confirmada em 18 de fevereiro de 2002 com a publicação da Sentença que julgou procedente a ação mandamental, cujo trânsito em julgado ocorreu em 21 de março de 2003 (fls. 73/74); cabe ressaltar que não houve reexame necessário em virtude do valor controvertido não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, § 2º e/ou 3º, do Código de Processo Civil, criados pelo artigo 1º, da Lei Federal nº 10.352/2001 (norma processual aplicável aos feitos em cursos, à época).

Reclama a denunciante que desde a época da concessão da medida liminar (ano 2001), utilizava a sentença mandamental para conseguir licenciar os veículos de seus associados com débitos pendentes (fls. 177), porém, somente até o final do ano 2013, pois no início de 2014 obteve negativa dos Diretores da Unidade do DETRAN/SP de Mauá em conseguir os licenciamentos.

Tendo em vista a transição do DETRAN/SP da Secretaria de Segurança Pública para a Secretaria de Planejamento e Gestão e sua reestruturação como Autarquia Estadual, em janeiro de 2014, os associados do INSTITUTO DE DEFESA E CIDADANIA – PRODEC foram informados pelos Diretores Técnicos do DETRAN/SP, à época, [REDACTED] [REDACTED] que tal remédio jurídico não mais poderia ser utilizado.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

Consta de fls. 160/174, cópias dos Protocolos DETRAN nº 223122-0/2014 e 321622-5/2014, despachos e tratativas via *notes* da Diretoria de Veículos do DETRAN, da Procuradoria Geral do Estado e da Assessoria Judicial do DETRAN/SP, no sentido de negar o cumprimento do Mandado de Segurança em questão. Cabe registrar que os Protocolos mencionados foram arquivados conforme fls. 140 e 143.

Em Ofício AJ nº 2488/2014 (fls. 50/51), enviado pela Presidência do DETRAN/SP para a Procuradoria Geral do Estado, verifica-se o posicionamento da Autarquia contrário ao Mandado de Segurança e a solicitação de orientações quanto á interpretação a ser dada a sentença, bem como medidas a serem adotadas para reversão daquela decisão.

Não se pode olvidar que em junho de 2014 o INSTITUTO DE DEFESA E CIDADANIA – PRODEC já havia solicitado ao Douto Juízo prolator do *Mandamus*, que se manifestasse sobre os supostos descumprimentos ordenatórios (fls. 177/179), pedido que foi apreciado sob a fundamentação de que a autoridade impetrada não seria mais a mesma (Delegado do Ciretran do Município de Mauá), devendo o PRODEC impetrar novo Mandado de Segurança em face da outra autoridade coatora (Diretor da Unidade DETRAN/SP Mauá) (fls. 180).

Em reação a decisão supramencionada, o INSTITUTO DE DEFESA E CIDADANIA – PRODEC, ato contínuo, acionou judicialmente o DETRAN em Ação de Obrigação de Fazer nº 1009535-71.2014.8.26.0348 (fls. 147/158), e em Agravo de Instrumento nº 2018468-56.2015.8.26.0000 (fls. 181/189); A Obrigação de Fazer foi julgada extinta sem apreciação do mérito (fls. 156), Contestação da Procuradoria Geral do Estado de fls. 147/154; e ao Agravo de Instrumento foi negado provimento conforme Voto nº 19132 (fls. 185/189) e Acórdão (fls. 190).



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

É a síntese.

Da conclusão.

A denúncia refere-se a descumprimento de ordem judicial por funcionários do DETRAN/SP, todavia, após análise processual, constatou-se que a referida ordem judicial não poderia ter sido cumprida “á época” (janeiro de 2014), uma vez que a autoridade coatora do *Mandamus*, qual seja, o Delegado da Ciretran do Município de Mauá, não mais fazia parte daquele Órgão Público, em razão da reestruturação e transformação do DETRAN/SP em Autarquia Estadual (Lei Complementar 1.195/2013). Com a transferência da competência da Secretaria de Segurança Pública para a Secretaria de Planejamento e Gestão as responsabilidades foram outorgadas aos Diretores Técnicos da própria Autarquia.

Diante do ora relatado, para que os direitos anteriormente concedidos em sentença transitada em julgado continuassem a serem exercidos, se fazia necessário que o INSTITUTO DE DEFESA E CIDADANIA – PRODEC impetrasse novo Mandado de Segurança em face da nova autoridade coatora – DETRAN/SP, Órgão Público com sua nova configuração de Pessoa Jurídica (desde 14/03/2012), qual seja, Autarquia Estadual, sob o CNPJ nº 15.519.361/0001-16 conforme registro junto a Receita Federal do Brasil (fls. 191).

Tal procedimento corroboraria com as decisões judiciais de fls. 180 e 188, a primeira do Juiz de Direito Dr. OLAVO ZAMPOL JÚNIOR e a segunda do Desembargador Relator do Agravo de Instrumento Dr. FERMINO MAGNANI FILHO, nas quais ratificam que a denunciante deveria impetrar novo



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

Mandado de Segurança contra a autoridade coatora que em tese havia violado direito líquido e certo de seus associados.

Do Mandado de Segurança, Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.

Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

Da autoridade coatora:

Art. 5º da Constituição Federal de 1988
(...) LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Em Termos de Declaração de fls. 25/26, [REDACTED]
[REDACTED] afirmou não se tratar de desobediência à ordem judicial, mas sim de interpretação divergente atribuída pela advogada do INSTITUTO DE DEFESA E CIDADANIA – PRODEC à decisão mandamental.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

Em seu voto (fls. 188) no Agravo de Instrumento nº 2018468-56.2015.8.26.0000, o Douto Julgador Desembargador Relator, FERMINO MAGNANI FILHO, dispõe: “... é clara a necessidade de se reiterar a impetração da defesa de suposto direito líquido e certo. Além da alteração da autoridade coatora, ressalto que o licenciamento veicular é ato que se renova anualmente. Tais argumentos são bastante para se afastar eventual arguição de afronta à coisa julgada.”

Analisando o contido nos autos, tem-se que os Diretores da Unidade, não desobedeceram à ordem judicial, vez que essa sequer fora direcionada aos mesmos. Destaca-se que [REDACTED] e [REDACTED] cumpriram ordens de seus superiores hierárquicos e informaram aos interessados das adequações realizadas dentro do órgão DETRAN/SP e a impossibilidade de se dar prosseguimento ao cumprimento da sentença tendo em vista a alteração da autoridade coatora.

As medidas adotadas pelos Diretores Técnicos da CIRETRAN de Mauá “á época”, [REDACTED] demonstram que ambos não permaneceram inertes a tal situação, bem como seus superiores hierárquicos, a Diretora Presidente do DETRAN ([REDACTED]), o Superintendente Regional ([REDACTED]) e o Diretor de Veículos do DETRAN/SP ([REDACTED]). (fls. 41/57 e 101/110)

Neste prisma, não há de se falar em falha funcional, senão vejamos:

1) Houve alteração da autoridade coatora constante no *Mandamus* de 2001, antes de dezembro de 2013 outorgava-se ao DELEGADO DA



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL PLANEJAMENTO E GESTÃO

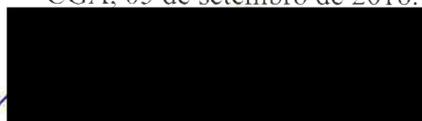
CIRETRAN DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, após dezembro de 2013 ao DIRETOR DA UNIDADE DO DETRAN/SP DE MAUÁ;

2) Os servidores denunciados buscaram respaldos de seus superiores hierárquicos objetivando o cumprimento legal (artigos 128 e 131, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro Lei 9.503/1997; Lei 1.195/2013 e Súmulas 127, 312 e 434 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto tendo em vista que as providências pertinentes aos fatos foram adotadas pelo DETRAN/SP, e durante a instrução não restou comprovada falha funcional por parte dos servidores públicos envolvidos, propõe-se, s.m.j, **ARQUIVAMENTO** do feito.

Remetam-se os autos ao Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, da Secretaria de Governo, nos termos dos artigos 20 e 21, todos do Decreto nº 57.500 de 08/11/2011, para conhecimento e, se em termos, **ARQUIVAR** definitivamente o feito até eventuais novos fatos que justifiquem sua reabertura.

CGA, 05 de setembro de 2016.



PATRICIA GUERRA
CORREGEDORA COORDENADORA





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado: CGA/SAAD nº 0702/2014 – SPDOC.CC/125794/2014.

Interessado: [REDACTED]

Unidade/Secretaria: DETRAN/SP (Departamento Estadual de Trânsito)/ Secretaria de Planejamento e Gestão e Unidade DETRAN MAUÁ.

Assunto: Denúncia de suposto descumprimento de ordem judicial por servidores do DETRAN/SP.

Vistos;

Diante do proposto em relatório conclusivo CGA/SPG nº 288/2016, às fls. 192/198, que acolho, tendo em vista que não houve descumprimento de ordem judicial pelos servidores denunciados conforme decisão judicial de fls. 180 e 188, **ARQUIVE-SE** o feito em pasta própria.

CGA, em 14 de setembro de 2016.

[REDACTED]
Ivan Francisco Pereira Agostinho
PRESIDENTE